



À SUPRAM

aguarda rec 4

07020001028117

**Auto de Infração: 23885/2016**  
**Processo: 445608/16**

bertura: 08/08/2017 15:49:38  
ipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
nid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO  
eq. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
eq. Ext: HERNANY SOARES DORNELAS  
ssunto: RECURSO DE A.I.

HERNANY SOARES DORNELAS, devidamente qualificado nos processo em epigrafe, vem à presença de V. Exa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

Da Decisão Combatida:

Em suma, ao julgar a defesa manejada pelo Recorrente, a Superintendência Regional do Meio Ambiente, sugeriu a Manutenção das penalidades de Multa Simples e Suspensão das Atividades. Não acolhendo, portanto, as alegações da defesa.

É o resumo.

Da Ilegitimidade:

A Decisão acimada entendeu ser o Recorrente legítimo a sofrer a presente punição, em razão de restar comprovado sua propriedade quanto ao imóvel autuado.

Entretanto, cabe dizer que o Recorrente, desincumbiu de seu ônus demonstrado por meios hábeis sua ilegitimidade.



À SUPRAM

aguarda no 4

07020001028117

**Auto de Infração: 23885/2016**  
**Processo: 445608/16**

bertura: 08/08/2017 15:49:38  
ipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
nid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO  
eq. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
eq. Ext: HERNANY SOARES DORNELAS  
ssunto: RECURSO DE A.I.

HERNANY SOARES DORNELAS, devidamente qualificado nos processo em epigrafe, vem à presença de V. Exa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

Da Decisão Combatida:

Em suma, ao julgar a defesa manejada pelo Recorrente, a Superintendência Regional do Meio Ambiente, sugeriu a Manutenção das penalidades de Multa Simples e Suspensão das Atividades. Não acolhendo, portanto, as alegações da defesa.

É o resumo.

Da Ilegitimidade:

A Decisão acoimada entendeu ser o Recorrente legítimo a sofrer a presente punição, em razão de restar comprovado sua propriedade quanto ao imóvel autuado.

Entretanto, cabe dizer que o Recorrente, desincumbiu de seu ônus demonstrado por meios hábeis sua ilegitimidade.



O fundamento de que o Recorrente poderia ter comprovado sua ilegitimidade antes da lavratura do Auto de Infração, não condiz com a realidade encontrada no processo; haja vista que, a ausência de notificação prévia daquele (Recorrente), no sentido de adverti-lo sobre a iminência da lavratura do Auto, lhe impediu de praticar qualquer ato prévio.

De outra banda, a legitimidade do Recorrente fora reconhecida, sob o argumento de ser o Sr. *Dorval Luiz Almeida*, empregado do mesmo (Recorrente).

Ora, a defesa logrou êxito em demonstrar por meio de provas hígidas que tal pessoa, não é empregado do Recorrente. Sendo tal prova, portanto, negativa.

Assim, o ônus da prova em contrário, recai sob o órgão fiscalizador. Até porque, não há no auto de Infração ou no BO, dados completos do suposto empregado (*Durval Luiz Almeida*), o que coloca em "cheque" a lisura do documento; que parece ter sido adredemente fabricado com o fim de perseguir o Recorrente.

De mais a mais, sendo o Recorrente pessoa ilegítima e inocente para sofrer a presente punição, não era obrigação deste, promover qualquer defesa prévia, face ao princípio Constitucional da Presunção da Inocência. Sendo de obrigação do ente fiscalizar, perquirir o real agente causador do dano. **O QUE NÃO HOUE.**

Por derradeiro, foi acostado nos Autos a prova pública de que o Recorrente não é proprietário de imóvel rural no distrito do Taua. Logo, se o ente fiscalizador entende diversamente, é ônus deste, a produção da prova no sentido contrário. **O QUE NÃO EXISTIU.**

De outra banda, o Recorrente servindo-se da localização descrita no BO, apresentou o fiel proprietário do imóvel rural autuado, fazendo anexar escritura pública e Declaração neste sentido. Sendo, portanto, verossímil o arguido na defesa. Cabendo daí, a averiguação por parte do Órgão Público. **O QUE NÃO HOUE.**

Pelo que, a decisão combatida deve ser reformada, afim de reconhecer a ilegitimidade do Recorrente.

#### **Das Ilegalidades do Auto de Infração:**

A Decisão combatida afastou a ilegalidade do Auto de Infração apontada, face a lavratura em momento posterior ao REDS.



Ora, não há que se falar que o Recorrente foi devidamente notificado (pessoalmente), para apresentar previamente junto a PM, autorização para o desmate, face a inexistência de provas neste sentido.

Devendo ser concluído que deveras, o Auto de Infração fora fabricado astuciosamente em data posterior, *data venia*. O que só revela a perseguição policial. Causa a ANULAR o Auto.

Adiante, a ausência de assinatura do Recorrente, ou testemunhas, no Auto de Infração, invalida o mesmo, por não cumprir o comando legal. Não podendo ser confundido, o preenchimento do Auto, dentro dos ditames legais, com a intimação posterior do Recorrente, já com o processo administrativo instaurado.

A ausência da assinatura do Recorrente ou de testemunhas no Auto de Infração, indica conduta arbitrária da PM, *data venia*, que sequer colheu a qualificação das supostas pessoas que estavam presentes no momento da abordagem, invalidando assim, o Auto.

#### Da Impossibilidade da Multa:

A multa aplicada contra o Recorrente, repousa na quantidade do volume da vegetação suprimida.

Assim, o Recorrente em sua defesa, juntou aos Autos laudo técnico de forma a afastar a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, a decisão combatida não apreciou o dito laudo apresentado na defesa, sob o fundamento de que não restou comprovado ter sido o mesmo (laudo), lavrado sobre o imóvel autuado.

Ora, engenheiro subscritor do laudo, informou que se pautou da localização lançado no Auto de Infração e no BO. Assim, não há questionamento de que, foi feito a análise da vegetação suprimida sobre a área autuada.

Destarte, se há o questionamento sobre o volume da vegetação suprimida, compete ao ente fiscalizador promover *in locu* a fiscalização. O QUE NÃO OCORREU (muito embora tenha sido requerido na defesa). Até porque, a PM não utilizou de nenhum aparelho para assegurar o volume da vegetação. Não podendo ser afastado em favor do Recorrente, a presunção da inocência, notadamente quando este (Recorrente) desincumbiu de seu ônus, ao apresentar o Laudo.

Portanto, o laudo técnico é conclusivo, pois foi feito sobre a área autuada, com observância na vegetação existente naquele local.

### Do Valor da Multa:

A pena de multa simples aplicada contra o Recorrente não pautada da legalidade, em razão de não ter o mesmo (Recorrente), agido com dolo ou culpa; NÃO tendo sido ainda, previamente advertido formalmente da irregularidade encontrada pela PM, e não ter oposto embargo à fiscalização.

Assim, a penalidade apresentada no Auto, se revela desproporcional e ilegal, por contrariar imperativo legal e o Princípio da Proporcionalidade.

Da mesma forma, a majoração da multa, não pode persistir, pois, a área estava gradeada, não tendo sido, dolosamente retirado do local o material lenhoso. Não existindo provas, neste sentido.

O Laudo já anexado é conclusivo afim de atestar que, os pequenos pedaços de "paus/gravetos" sob a área, são oriundos da própria terra movida/alterada/gradeada

Assim, não há que se falar na aplicação da multa, e/ou, a majoração desta.

### Dos Pedidos:

Frente ao exposto requer, seja a presente recebida e processada na forma da Lei, devendo ser o presente recurso **PROVIDO** afim de reformar a Decisão combatida, e por conseguinte arquivar o Auto de Infração.

Termos em Que,  
Pede Deferimento.

João Pinheiro, 08 de agosto de 2017.

  
Hernany Soares Dornelas  
OAB/MG 129.817